



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

# Diário da Justiça Eletrônico

N.º 203/2008

Divulgação: Sexta-feira, 31 de outubro de 2008. Publicação: Segunda-feira, 03 de novembro de 2008.

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
Praça dos Tribunais Superiores  
Asa Sul, Brasília - DF  
CEP 70.098-900  
Telefone: (61) 3313-9292  
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre  
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira  
Vice-Presidente

© 2008

## ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	03
1ª Auditoria da 1ª CJM.....	03
Auditoria da 7ª CJM.....	03

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, caput, e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessões Extraordinárias de Julgamento a realizarem-se nos dias 12, 19 e 26 de novembro e 3 e 10 de dezembro de 2008, respectivamente às quarta-feiras, com início às 13h30.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2008  
SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

### SEÇÃO DE ATAS

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 150/2008

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2008.01.007569-6 / RJ  
Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recorrido: RAFAEL LANCINI DE CARVALHO  
Advogado: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA

#### APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050994-1 / CE

Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES  
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Apelante: FRANCISCA UIARA PESSOA  
Advogado: CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

#### APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.051091-5 / DF

Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES  
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Apelante: JOSÉ EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados: HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

#### APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050656-0 / DF

Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS  
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH  
Apelantes: FLÁVIO LOPES DE SOUSA e FABIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado: JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

#### APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050907-0 / RS

Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
Revisor: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
Apelante: CLÁUDIO LUIZ DA CONCEIÇÃO JÚNIOR  
Advogado: MÁRCIO XAVIER DE OLIVEIRA, DEFENSOR DATIVO

#### APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.050877-7 / RS

Relator: Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI  
Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
Apelantes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e VICTOR ROBERTO VASCONCELOS  
Apelado: VICTOR ROBERTO VASCONCELOS  
Advogado: RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI

#### APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050460-5 / CE

Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH  
Revisor: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS  
Apelante: JOSÉ ADAILTON ALVES  
Advogados: ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS e CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

Brasília/DF, 30 de outubro de 2008  
SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****SEÇÃO DE EXECUÇÃO****ACÓRDÃOS****APELAÇÃO Nº 2008.01.050909-9 - RJ**

RELATOR Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. REVISOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIMENTA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 11/12/2007. Adv. Dr. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter a condenação imposta, no Juízo a quo, ao Sd Ex CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIMENTA, observada a extinção da punibilidade decretada pelo Juízo da 4ª Auditoria da 1ª CJM, na forma do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.294, de 11 de dezembro de 2007. (Sessão de 16/09/2008).

EMENTA: APELAÇÃO. DESERÇÃO. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE ALEGAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE DESACOMPANHADOS DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA SÚMULA 03/STM.

Se o apelado estava diante de uma causa excludente de culpabilidade, para fazer jus a tal benefício, deveria ter levado o fato ao conhecimento de seus superiores, os quais certamente buscariam uma solução adequada, consignando, inclusive, a possibilidade de desligá-lo do serviço militar em razão da superveniência da situação de arrimo de família, conforme autoriza a alínea "b" do § 2º do artigo 31 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar).

Inexistindo a devida comprovação do alegado, conforme preconiza a Súmula nº 03 desta Corte, e estando o delito suficientemente demonstrado, a Sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelo improvido.

Decisão unânime.

**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2008.01.001995-5 - DF**

RELATOR Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. REQUERENTE: O MM. JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REQUERIDA: A Decisão da MM. Juíza-Auditora da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 26/05/2008, que determinou o arquivamento do IPM nº 79/07.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, não conheceu da representação formulada pelo Juiz-Auditor Corregedor, por ausência de previsão no Código de Processo Penal Militar e na Lei nº 8.457/92 (LOJM). (Sessão de 25/09/2008).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. REPRESENTAÇÃO DO JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MINISTRO-RELATOR. INEXISTÊNCIA DE CRIME MILITAR. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE CRIME DE "ABUSO DE AUTORIDADE". ARQUIVAMENTO DE IPM.

Nos termos do art. 498, "b", do CPPM, cabe ao Juiz-Auditor Corregedor analisar a regularidade do arquivamento do IPM, observada a esfera de atuação dos crimes de competência da Justiça Militar Federal.

Hipótese em que o representante do Ministério Público Militar encaminhou cópia dos autos do IPM ao membro do Parquet Federal para apreciação e eventual formação de opinião facti.

Não encontrando a representação respaldo na legislação processual penal castrense, haja vista a pretensão de se reconhecer a existência de crime comum, em tese, por esta Justiça Especializada, e uma vez demonstrada a ausência do elemento subjetivo de crime militar, impõe-se o não-conhecimento da presente correição parcial.

Preliminar de não-conhecimento acolhida, à unanimidade.

**EMBARGOS Nº 2007.01.050138-3 - DF**

RELATOR Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. REVISOR Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. EMBARGANTE: O Ministério Público Militar. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 26/10/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050138-0. Adv. Dr. Carlos Alberto Gomes.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, acolheu preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público Militar de extinção da punibilidade do crime imputado ao réu Cel Ex R/1 CARLOS EUGÊNIO KASPER, pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VI, ambos do CPM. (Sessão de 26/08/2008).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO OPOSTOS PELO MPM. PREVARICAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR.

Coronel do Exército denunciado pelo delito de prevaricação é absolvido em primeira instância por atipicidade do fato. Mantida a absolvição em segunda instância. Embargos infringentes do MPM que se deixa de apreciar o mérito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato. Extinção da punibilidade. Preliminar suscitada pelo MPM, acolhida.

Decisão unânime.

**HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034527-2 - SP**

RELATOR Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. PACIENTE: RONALD FENTA FIGUEIREDO, Cap Ex, respondendo ao Processo nº 20/08-6, em trâmite na 2ª Auditoria da 2ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo o trancamento da Ação Penal. IMPETRANTE: Dr. Júlio Cezar da Silva Fagundes.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido de Habeas Corpus e denegou a ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 09/09/2008).

EMENTA: "HABEAS CORPUS". TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA SOBRE CONCUSSÃO, VIOLAÇÃO OU DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE CORRESPONDÊNCIA OU COMUNICAÇÃO E COAÇÃO. IMPETRAÇÃO ESTÉRIL. Violação de envelopes lacrados contendo provas de inglês. Cap Ex acusado "ex vi" dos Arts. 305, 325 e 342, c/c o Art. 79, todos do CPM. Prefacial formulada de acordo com o Art. 77 do CPPM. O colacionado "writ" nada evidencia de suficiente para obstar o curso do processo em qual figura o Paciente. Postulação conhecida, com denegação da Ordem por falta de amparo legal. Decisão por unanimidade.

**HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034565-5 - PA**

RELATOR Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. PACIENTE: LEONARDO PINHEIRO CAMARGO DE SOUZA, CT Mar, respondendo ao IPM nº 65/08, perante a Auditoria da 8ª CJM, alegando estar na iminência de sofrer constrangimento ilegal por parte do CF Mar Antônio Carlos Aragão de Miranda, encarregado da Inquisição, impetra o presente Habeas Corpus, em caráter preventivo, requerendo, liminarmente, que seja dispensado de comparecer a depoimento marcado para 24/09/2008, perante a autoridade coatora. No mérito, pede a

expedição de salvo conduto e que se deixe "a critério de uma avaliação médica" a marcação da data em que deverá comparecer para prestar esclarecimentos no aludido IPM. IMPETRANTES: Drs. Américo Leal e Luana Miranda, e Rodrigo Villacorta, Estagiário.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a ordem de Habeas Corpus, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos. (Sessão de 14/10/2008).

EMENTA: HABEAS CORPUS - DISPENSA DE DEPOIMENTO EM IPM E MARCAÇÃO A CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO MÉDICA

I - Os autos da Inquisição deixaram o âmbito da Organização Militar e foram entregues na Auditoria da 8ª CJM.

II - Por agora, pois, não há possibilidade de constrangimento sobre a pessoa do Paciente, sendo que a Administração Militar reconheceu-lhe o direito de afastar-se do serviço em licença para cuidar da própria saúde. Certamente isso será observado pela Justiça Militar, na eventualidade de restituir os autos para diligências.

III - Por unanimidade de votos, conhecido o pedido e denegada a ordem de Habeas Corpus, por perda de objeto, com determinação de arquivamento dos autos.

Brasília, 31 de outubro de 2008  
Mozart Arruda Cavalcanti  
Secretário Judiciário

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Exmª. Drª. MARILENA DA SILVA BITTENCOURT, Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO vierem, ou dele conhecimento tiverem, que o civil VAGNER FALCÃO DE FREITAS, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, filho de Valdecir de Freitas e Norma Miranda Falcão, nascido em 17.11.1978, identidade nº 10499706-9, expedida pelo Detran/RJ, fica CITADO na forma do artigo 277, inciso V, alínea "a", e no prazo do art. 287, ambos do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, nº 555, bairro do Galeão - Ilha do Governador/RJ, no dia 19 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para audiência de qualificação e interrogatório, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do art. 249 do CPM, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 045/07-1. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 1ª Auditoria da 1ª CJM, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano dois mil e oito (21.10.08). Eu, Henrique de Oliveira Mourão, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Margarete Rocha Massini, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

MARILENA DA SILVA BITTENCOURT  
JUÍZA-AUDITORA SUBSTITUTA

### AUDITORIA DA 7ª CJM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Dr.ª MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAÚJO,

Juíza-Auditora Substituta da da 7ª C.J.M, no exercício da titularidade, na forma da Lei, etc. Faz saber aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 277, inciso V, letra "d", c/c o artigo 287, letra "c", tudo do CPPM, tiverem notícias e a quem possa interessar, que deverá comparecer à sede da Auditoria da 7ª CJM, situada na Av. Alfredo Lisboa, nº 173 - Bairro do Recife - Recife (PE), sob pena de revelia, no dia 25 de novembro de 2008, às 14h, a denunciada Leenir Maria de Fátima Fernandes Lopes, portadora do documento de identidade nº 269607 SSP/AL e CPF nº 346.851.114-00, filha de Leena Fernandes Lopes e Ezequias da Silva Lopes, ora encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Porque "No dia 03 de abril de 2007, com o fito de apurar a materialidade delitiva e a autoria quanto à fraude perpetrada contra o Exército Brasileiro, relativo à obtenção e não devolução de proventos previdenciários equivocadamente depositados pela Administração Militar, na conta-corrente nº 00241766-8, Agência nº 00554(Rosada Fonseca/AL), da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ex-pensionista Leena Fernandes Lopes, vinculada à SIP/20ª CSM, falecida em 26 de julho de 1996. Em virtude de não ter sido oportunamente comunicada acerca do referido óbito, a Administração Militar continuou a depositar os proventos da ex-pensionista entre agosto/1996 e outubro /1997, num total de R\$3.768,14(três mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), dos quais efetivamente a mesma fazia jus à importância de R\$ 201,70(duzentos e um reais e setenta centavos), relativos aos 26 dias do mês em que o evento morte ocorreu.O Demonstrativo de Débito, confirma um prejuízo ao Erário no montante de R\$ 3.711,26(três mil, setecentos e onze reais e vinte e seis centavos), não consolidado. Todavia, o Laudo Pericial Contábil, conjuntamente com novo Demonstrativo de Débito,concluiu que os valores a serem restituídos ao Erário totalizam a importância de R\$ 3.566,44(três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que devidamente atualizado até a data de 26/02/2008 perfaz um total de R\$ 15.981,26(quinze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos). Segundo se depreende da Parte nº 014-SIP/SS.6, datada de 11/12/2006, em setembro/2005 a Administração Militar verificou que a aludida pensionista encontrava-se no SIAPPES na situação de inativa para fins de pagamento desde setembro/1997, de modo que requereu a suspensão do benefício. Só então, ao solicitar o ajuste de contas, tomou conhecimento do óbito. Os extratos bancários acostados aos autos apensos, confirmam saques num total de R\$ 3.011,06(três mil, onze reais e seis centavos). Ao ser inquirida , a denunciada confirmou que mesmo após o óbito da ex-pensionista continuou a movimentar a conta-corrente da qual aquela era titular., fazendo isto através de procuração. Disse que só tomou conhecimento dos fatos apurados no IPM em 64/07 no ano de 2006, quando então dirigiu-se à 20ª CSM para informar o óbito. Informou, ainda, que continuou a receber os proventos da ex-pensionista até ser cientificada por um funcionário da caixa Econômica que o referido pagamento havia sido suspenso, de modo que os valores correspondentes a 03(três) meses haviam sido bloqueados, e que estes só poderiam ser sacados por meio de alvará judicial. Em decorrência disso, conforme se depreende do documento acostado aos autos - Alvará Judicial, datado de 13/02/1998-, concedeu-se à Srª Leenir Maria de Fátima Fernandes Lopes (denunciada) o direito a levantar a quantia bloqueada na conta-corrente da ex-pensionista Leena Fernandes Lopes. Assim, não há que questionar a legalidade do saque efetuado, vez que concedido por decisão judicial. Assim, diante dos fatos narrados, conclui-se que o crime militar em tela, nesse diapasão, é o de estelionato(art 251, caput, do CPM), posto que a denunciada agiu dolosamente, mantendo a Administração em erro acerca do óbito da ex-pensionista falecida, auferindo fraudulentamente, do Exército Brasileiro, dolosamente mantendo este em erro, valores aos quais não

fazia jus durante 14(quatorze) meses consecutivos. Adite-se que inexistente, in casu, qualquer excludente do injusto penal ou de culpabilidade. Não se opera qualquer causa extinta da punibilidade. Assim, aplica-se, ao caso sub examine, o Princípio da Obrigatoriedade(art 30, a, do CPPM), do qual avulta o princípio in dubio pro societate. Ex positis, o Ministério Público Militar espera seja a presente petição exordial acusatória recebida em todos os seus termos para os fins de processar, julgar e condenar LEENIR MARIA DE FÁTIMA FERNANDES LOPES, como incurso no art. 251,CAPUT, do Código Penal Militar. Recife/PE, 07 de abril de 2008. Guilherme da Rocha Ramos - Promotor de Justiça Militar." Publique-se. Dado e passado nesta cidade de Recife(PE), na sede da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e oito. Eu, Andréa Rocha, Diretora de Secretaria, subscrevi

Drª MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAÚJO  
Juíza-Auditora Substituta da 7ª CJM, no exercício da titularidade